Proc. nº 264/96.

VISTOS.

SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente **pedido de falência** contra **LUÍS ANTÔNIO BELLON BATATAIS-ME**, alegando que é credora da ré, na importância de R$ 5.815,90, representada por 21 (vinte e uma) triplicatas protestadas e não pagas. Tais títulos originaram-se de 08 (oito) notas fiscais, que encontram acostadas aos autos, com os comprovantes de remessa das mercadorias, onde também se encontram os títulos, devidamente protestados (fls. 5/81).

Citada, a ré não pagou, não efetuou o depósito elisivo e nem ofereceu qualquer defesa (fls. 86/87).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer, opinando pela decretação da quebra (fls. 90).

Na tentativa de evitar a quebra, foi realizada uma audiência de conciliação. Diante da possibilidade de acordo, foi requerido, pela autora, o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias. Não sendo possível o acordo, a autora peticionou, reiterando o pedido inicial (fls. 98 e 103).

É o relatório.

107

D E C I D O.

É o caso de decretação da quebra, haja vista que a devedora, sem relevante razão de direito não saldou seus compromissos comerciais no vencimento. Demais, ajuizado o pedido, não efetuou o depósito elisivo, não nomeou bens à penhora e nem apresentou qualquer razão para não fazê-lo.

Portanto, está caracterizado o estado de falência da ré.

Isto posto, JULGO ABERTA A FALÊNCIA, nesta data às 12:00 horas, de LUÍS ANTÔNIO BELLON BATATAIS-ME, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, 366, Bairro Castelo, Batatais-SP, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (29.08.95). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações.

Nomeio como síndico o representante legal da requerente, concedendo-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador ; c) pela arrecadação urgente, com presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I. C.

Batatais, 04 de dezembro de 1996.

JOSÉ RODRIGUES ARIMATÉA
Juiz de Direito

CIENTE O MP
17 FEV 1997
Araçar Hernandez
PROMOTOR DE JUSTIÇA